

## COMPLEMENTO AO VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ( Relatora ):**

1. No voto proferido em sessão de julgamento virtual iniciada em 5.6.2020, julguei parcialmente prejudicada a presente ação direta e, na parte remanescente, julguei procedente o pedido “ *para reconhecer a inconstitucionalidade dos incs. II e III e do § 2º do art. 2º da Lei Complementar n. 62/1989, alterados pela Lei Complementar n. 143/2013, sem pronúncia de nulidade, mantendo-se a aplicação desses dispositivos legais até 31.12.2022 ou até a superveniência de nova legislação sobre a matéria* ”.

2. Em 12.6.2020, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Devolvido o processo para julgamento em sessão virtual iniciada em 9.6.2023, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto por mim proferido, mas anotou, quanto à modulação de efeitos:

*“ Por conseguinte, acompanhando o voto da relatora, inclusive quanto à modulação de efeitos, com a sugestão de adaptação para que o prazo seja estendido até 31.12.2025.*

*Isso porque, quando solicitei vista, durante a sessão virtual 5.6.2020 a 15.6.2020, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, votou por manter a aplicação dos dispositivos até 31.12.2022 (2 anos e seis meses pro futuro) ou até que sobrevenha nova alteração legislativa.*

*Do mesmo modo, mantendo a mesma lógica pro futuro da eminente relatora (dois anos e seis meses), a modulação deverá ser reajustada para 31.12.2025 ou até que sobrevenha nova regulação pelo Parlamento ”.*

Como apontado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi ultrapassada a data que indicara como limite para a aplicabilidade dos dispositivos cuja inconstitucionalidade foi reconhecida. Necessária, assim, a fixação de nova data.

3. Pelo exposto, **mantendo o voto anteriormente proferido de procedência da ação direta, reajustando-o apenas em relação à modulação**

de efeitos, como o fizera o Ministro Gilmar Mendes para manter a aplicação dos incs. II e III e do § 2º do art. 2º da Lei Complementar n. 62/1989, alterados pela Lei Complementar n. 143/2013, até 31.12.2025, ou até a superveniência de nova legislação sobre a matéria .